



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021058-91.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (“FUNDO”), é apelado GABRIEL NUNES GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021058-91.2022.8.26.0577

Apelante: Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo”)

Apelado: Gabriel Nunes Gonçalves

Comarca: São José dos Campos - 6ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Alessandro de Souza Lima

Órgão de 2º grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32035

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e §1º, do CPC – Intimação do advogado do exequente pela imprensa, e da parte por carta registrada, sem atendimento – A.R. devolvido com a informação “mudou-se” - Validade da intimação, cuja carta foi enviada ao endereço indicado nos autos - Dever da parte de manter endereço atualizado nos autos – Exegese do art. 77, V e 274, § único, do CPC – Abandono caracterizado – Sentença mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 26/09/2024 (fls. 313), integrada pelos embargos de declaração rejeitados às fls. 320/321, de relatório adotado, que *“julgo[u] extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Honorária não incidente, custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos”*.

Apelo do exequente (fls. 324/327) alegando, em síntese, que *“não se deve extinguir o feito antes de o demandante ser intimado pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, já por isso, a sentença é nula”*; que *“o mero descumprimento do despacho não significa a impossibilidade de*

citação, mas, supostamente a negligência do Autor em não promover os atos e diligências que lhe competem”; que “não deve o Juízo olvidar às custas já pagas, diligências administrativas já realizadas e a inadimplência quanto ao contrato objeto da lide, para que se oportunize assim que a demanda flua saudável, até mesmo pois, deve o credor cumprir sua função social, o que faz com esmero, não devendo o curso processual interferir no regular exercício de suas atividades; e que o “Código de Processo Civil Vigente (Lei 13.105/15) abrindo mão dos excessos do formalismo, consagra o arrazoadado acima na forma do Princípio da Primazia do Julgamento do Mérito, ou seja, a atividade jurisdicional deve se orientar pela satisfação dos direitos em discussão perante o juízo”. Pede modificação da sentença.

Sem contrarrazões porque não formalizada a relação processual.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação, interposta em 22/10/2024, é tempestiva e preparada (fls. 328).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) O processo está paralisado por mais de 30 (trinta) dias, tendo restado frustrada a possibilidade de intimação pessoal do autor para suprir a falta dos atos e diligências que lhe incumbe (CPC, art. 485, III e §1º), pois não foi localizado, em razão da mudança de endereço, faltando com seu dever de manter atualizada essa informação (CPC, art. 77, IV). Assim sendo, ante a falta de seus deveres processuais, o autor deu azo à configuração do abandono da causa”.

É dos autos que, aos 09/04/2024, o exequente requereu “sejam realizadas consultas SISBJUD, SIEL, SINESP INFOSEG, RECEITA FEDERAL, SERASAJUD e INFOJUD no intuito de localizar possíveis endereços registrados no CPF do Executado, tudo de forma a permitir a sua localização e a satisfação do crédito” (fls. 302).

Aos 12/04/2024, o advogado do exequente foi intimado “a recolher no prazo de 15 dias, nos termos do Provimento CSM nº 2.684/2023 as custas para pedido de informações pelo sistema informatizado” (fls. 305).

O exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada em 06/06/2024 (fls. 306), sobrevindo despacho do juízo *a quo* que segue copiado: “Vistos. O juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (CPC, art. 485, III); devendo ser intimado pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 485, §1º). Assim sendo, providencie-se a devida intimação, advertindo-se que o não atendimento importará na extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.”.

Assim, antes da prolação de sentença de extinção, o advogado do exequente foi intimado pelo DJe a dar andamento ao feito (fls. 309), e expedida carta A.R., para intimação pessoal do exequente no endereço indicado às fls. 145, o A.R. foi devolvido por motivo: Mudou-se (fls. 312).

Sobre os deveres das partes e seus procuradores o Código de Processo Civil, dispõe o que segue:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

(...)

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou,

se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

E, a jurisprudência do STJ entende que, “conforme os arts. 77, V, e 274, parágrafo único, do CPC/2015, é dever da parte e de seus procuradores manter os seus dados cadastrais atualizados, presumindo-se válidas as intimações não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.” (AgInt no AREsp n. 2.176.761/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Nesse sentido também é o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – Abandono da Causa – Desídia da parte autora – Intimação pessoal – Devolução de aviso de recebimento ("AR") negativo, com a informação de mudança de endereço – Dever da parte de manter endereço atualizado nos autos – Inteligência do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil – Validade da intimação levada a efeito - Precedentes – Recurso desprovido – Decisão mantida.” (TJSP; Apelação 0208580-17.2009.8.26.0100; Relator(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“EMBARGOS DE TERCEIROS. Extinção por abandono. Apelo dos autores. Intimação pessoal dos requerentes para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção. Art. 485, § 1º, do CPC. Carta de intimação que retornou ao remetente, em razão da inexistência do número no logradouro. Inobservância do art. 77, inciso V, do CPC, pelos autores. Validade da intimação remetida e recebida no endereço declinado na exordial. Art. 274, parágrafo único, do CPC. Precedentes. Inércia dos autores. Abandono do processo caracterizado. Extinção do processo, sem resolução do mérito. Art. 485, III, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0006068-25.2013.8.26.0223; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Extinção. Intimação por AR, no endereço constante nos autos, para promover o andamento do feito, paralisado há mais de 30 dias. Inércia do autor. Artigo 274 do NCPC. Expedida certidão de habilitação de crédito em Recuperação Judicial. Ausência de interesse processual configurada. Extinção mantida. Artigo 485, VI, do NCPC. Recurso improvido. (Apelação Cível 0005069-70.2011.8.26.0020; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/02/2022).

Nesse contexto, não restou evidenciada violação aos princípios da economia processual ou da cooperação, tendo em vista que o exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi devidamente intimado a se manifestar em termos de prosseguimento e, ainda, cumprido o disposto no art. 485, III, §1º, do CPC.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)